

NEWSLETTER FISCAL

N.º 80

Setembro 2017

IVA

- **Despacho Normativo n.º 7/2017, de 8 de agosto (altera o Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho)**

A Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou a Lei do Orçamento de Estado para 2017, introduziu os números 8 e 9 ao artigo 27.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), que preveem a possibilidade de os sujeitos passivos poderem optar pelo pagamento de imposto devido pelas importações de bens nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do CIVA.

A alteração introduzida pelo presente despacho fica a dever-se ao facto de ter sido aditado, pelo artigo 205.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o n.º 8 ao artigo 27.º do Código do IVA, o qual prevê a opção pelo pagamento do IVA devido pelas importações de bens, através da menção dos respetivos valores nos campos 18 e 19 do quadro 06 da declaração periódica do IVA. Esta alteração entrará em vigor a 1 de março de 2018, sendo aplicável a partir de 1 de setembro de 2017 às importações de bens constantes do anexo C do CIVA, com exceção dos óleos minerais,

<https://dre.pt/application/file/a/107962208>

- **Importações - Opção pagamento imposto na Declaração Periódica IVA / Pedido Adesão - Nova funcionalidade no Portal das Finanças**

No portal das finanças foi disponibilizada uma nova funcionalidade denominada "Importações-Opção Pagamento Imposto DP IVA". Esta opção permite ao sujeito passivo efetuar o pedido de adesão, de acordo com o previsto nos artigos 2.º e 5.º da Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho. O pedido deve ser feito pelos Contabilistas Certificados em "Serviços / Entregar / Pedido / Importações - Opção pagamento do imposto na DP do IVA"

De notar que, a visualização do estado da opção exercida e a impressão do comprovativo da submissão do pedido de opção, está disponível, para o sujeito passivo, no Portal das Finanças, na opção: "Serviços / Obter / Comprovativos / Importações-Opção pagamento imposto DP IVA".

- **Opção de pagamento do IVA devido pelas importações de bens, na declaração periódica de IVA, na forma e prazo regulados na portaria n.º 215/2017, de 20 de julho - Ofício Circulado n.º 30193, de 11 de agosto**

Vem o presente ofício possibilitar os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de periodicidade mensal de optarem pelo pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, desde que reunidas as condições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 8 do artigo 27.º do mesmo diploma.

De salientar que, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 27.º do CIVA, a forma e prazo de exercício daquela opção se encontram regulados na Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho, com produção de efeitos a partir do dia 1 de março de 2018, data de entrada em vigor do n.º 8 do mesmo preceito legal, permitindo-se antecipar a sua aplicação a partir de 1 de setembro de 2017, no que respeita às importações de bens previstos no Anexo C ao CIVA, com exceção dos óleos minerais.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6F3DB33F-3B59-4F7B-9596-2D8C143B368A/0/Oficio_circulado_30193_2017.pdf

- **Ofício Circulado n.º: 90025/2017, de 17 de agosto**

O referido ofício-circulado concretiza que o pedido de restituição de IVA, estabelecido pelo Decreto-lei n.º 84/2017, de 21 de julho, deve ser submetido no portal das finanças, pelas entidades beneficiárias, a partir do 2.º mês seguinte ao da emissão dos documentos, e até ao termo do prazo de um ano da data de emissão, podendo a entidade proceder à sua correção dentro desse prazo.

O referido pedido só prossegue se for confirmada a elegibilidade por parte das entidades de supervisão, mencionadas nas alíneas do artigo 6.º do DL n.º 84/2017, com as necessárias adaptações, sem prejuízo da faculdade de delegação por essas entidades.

De notar que, o novo diploma introduz a possibilidade de correção do pedido de restituição por iniciativa do beneficiário, até ao termo do prazo de um ano da data de emissão dos documentos de suporte, bem como por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, seja por iniciativa própria ou com base em correção efetuada pelo beneficiário. Uma vez que o Decreto-Lei. n.º 20/90, de 13 de janeiro, se mantém em vigor no que respeita à restituição de IVA às Igrejas e Comunidades Religiosas, estas entidades devem continuar a observar os mesmos procedimentos, enquanto se mantiver a vigência do mesmo.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E445E59E-FB7F-48CD-9D23-DC5395E89F39/0/Of_circ_90025_2017.pdf

IMI

- **Lei n.º 85/2017, de 18 de agosto (alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2016 e ao Código do IMI e EBF)**

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e repristina o artigo 145.º da Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro, na parte correspondente ao aditamento do artigo 62.º- A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, relativo ao mecenato científico, para vigorar até 31 de dezembro de 2017.

<http://data.dre.pt/eli/lei/85/2017/08/18/p/dre/pt/html>

- **Erro na atualização dos valores patrimoniais tributários – Alteração do coeficiente de vetustez – Valor patrimonial tributário desatualizado - Informação Vinculativa – Despacho de 2014.08.22 – Processo 2014001856 – IVE nº 7368**

Vem a presente informação vinculativa e despacho informar que tendo a declaração modelo nº 1 do IMI para inscrição do prédio na matriz sido apresentada em 2 de janeiro de 2012, o prazo de três anos fixado no nº 4 do artigo 130º do CIMI estará completado em 2 de janeiro de 2015, razão por que a reclamação prevista no nº 3 do desse artigo, com o fundamento constante da sua alínea a), pode ser apresentada a partir de 3 de janeiro de 2015.

Importa salientar que se durante esse período de três anos, vier a ocorrer a alteração do coeficiente de vetustez do prédio não constitui qualquer erro na determinação do respetivo valor patrimonial tributário do prédio, significando somente que o mesmo sofreu uma desatualização que pode ser removida através da reclamação a apresentar nos termos do nº 3 do artigo 130º do CIMI, com fundamento na sua alínea a), decorrido que esteja o prazo fixado no nº 4 do mesmo artigo, sendo que o fundamento constante da alínea m) do nº 3 do artigo 130º do CIMI (erro na atualização dos valores patrimoniais tributários) refere-se exclusivamente às situações em que o valor patrimonial tributário dos prédios foi objeto da atualização periódica prevista no artigo 138.º do CIMI, não podendo ser invocado para determinar nova avaliação dos prédios por desatualização do correspondente coeficiente de vetustez.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0F5D108E-98C2-4437-AFC3-A4EADF2EB11C/0/IVE_7368_CIMI_Art_130_3_m.pdf

OUTROS ASSUNTOS

- **Serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital - Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto**

Vem o presente decreto-lei criar a morada única digital, o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital e regula o envio e a receção de notificações eletrónicas através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, como regime especial.

De notar que, de acordo com o disposto no n.º 1 do seu artigo 2.º, o presente decreto-lei aplica-se a todas as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que voluntariamente indiquem uma morada única digital e adiram ao serviço público de notificações eletrónicas.

<http://data.dre.pt/eli/dec-lei/93/2017/08/01/p/dre/pt/html>

- **Informação relativa às transferências e envios de fundos - Portaria n.º 256/2017, de 14 de agosto**

Vem a presente portaria regulamentar a publicação, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, da informação relativa às transferências e envios de fundos, a que se refere o n.º 3 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, abreviadamente designada por LGT.

De notar que, a presente portaria também regulamenta a informação relativa às transferências e envios de fundos, que deve ser incluída no relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, a ser apresentado pelo Governo à Assembleia da República, de acordo com o artigo 64.º-B da LGT.

<http://data.dre.pt/eli/port/256/2017/08/14/p/dre/pt/html>

- **Regime fiscal claramente mais favorável - Lei n.º 91/2017, de 22 de agosto**

A presente lei vem alterar as condições em que um país, região ou território pode ser considerado regime fiscal claramente mais favorável, alterando o artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

Importa salientar que, de acordo com a nova redação do n.º 1 do artigo 63.º-D da LGT, a aprovação, pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, da lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável implica um parecer prévio da Autoridade Tributária.

<http://data.dre.pt/eli/lei/91/2017/08/22/p/dre/pt/html>

- **Pagamento de montantes iguais ou superiores a € 3 000 - Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto**

Vem a presente lei alterar o Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) e a Lei Geral Tributária (LGT), aditando-lhe o artigo 63.º-E, obrigando à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000.

De notar que, relativamente ao RGIT, surge uma nova redação ao n.º 3 do artigo 129.º daquele diploma, passando a penalidade aí prevista a punir a realização de transações em numerário que excedam os limites legalmente previstos.

<http://data.dre.pt/eli/lei/92/2017/08/22/p/dre/pt/html>

- **Decisões fiscais prévias transfronteiriças e acordos prévios sobre preços de transferência - Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto**

Vem a presente lei regular a troca automática obrigatória de informações, relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e acordos prévios sobre preços de transferência no domínio da fiscalidade, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2376, do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, e (UE) 2016/881, do Conselho, de 25 de maio de 2016, e procedendo à alteração de diversos diplomas.

De salientar que a presente lei altera vários diplomas, nomeadamente, o Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), o Regime de comunicação de informações financeiras (RCIF), o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) e a Lei Geral Tributária (LGT). De acordo com o disposto no n.º 1 do seu artigo 17.º, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. No entanto, estabelece o n.º 2 do mesmo artigo, que, sem prejuízo do disposto no número anterior, a presente lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

<http://data.dre.pt/eli/lei/98/2017/08/24/p/dre/pt/html>